

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

### SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO: TC-00001253.989.16-4

ÓRGÃO: ■ COMPANHIA DE SERVICO DE AGUA ESGOTO E RESIDUOS DE

**GUARATINGUETA - SAEG** 

- ADVOGADO: HAILTON RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB/SP

233.885)

**RESPONSÁVEIS:** ■ GONCALO FERRAZ CARDOSO - 01/01 a 31/12/2016

■ ADVOGADO: FERNANDO MARQUES AMORIM JUNIOR (OAB/SP

310.685)

■ MIGUEL SAMPAIO JUNIOR

**EXERCÍCIO:** 2016

**EM EXAME:** Balanço Geral do Exercício (14)

INSTRUÇÃO: UR-07- UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOPS CAMPOS/DSF-II

Em exame as contas anuais de 2016 da Companhia de Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá - SAEG, sociedade de economia mista criada pela Lei Municipal nº 3.933, de 18/06/2007.

A Lei Municipal nº 3.976, de 06/11/2007, alterou o nome o deste órgão para Companhia de Servico de Água. Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá.

Foi juntada a estes autos Cópia do Expediente TC-117/014/17 que trata de comunicado do Sr. José Luiz Moura Brasil, munícipe de Guaratinguetá, sobre possíveis irregularidades no que tange ao contrato firmado por esta Companhia com a CAB – Ambiental (Evento 66.1).

Os expedientes TC-10559/989/18 (1) e TC-17909/989/18 (2), foram referenciados ao presente e tratam de pedidos do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Acompanhou os autos o expediente TC-006026/989/19 (3).

A Fiscalização apontou diversas ocorrências sintetizadas na conclusão de seu relatório.

O responsável e o órgão foram regularmente notificados (Evento 12 e 33) a tomar conhecimento do laudo da inspeção e ofertar suas alegações a respeito (Eventos 33.1 e 39.1).

A Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá (Evento 52) solicitou dilação de prazo. Apresentou defesa através de advogado o Sr. Miguel Sampaio, dirigente desta Companhia em 2017, evento 55.

O Sr. Gonçalo Ferraz Cardozo, apresentou sua defesa no evento 54.

Descrevo a seguir, resumidamente, as censuras da inspeção e as justificativas ofertadas (Eventos 31.1, 54.1 e 55.1):

### 1) Origem e Constituição

- Deficiências da lei de criação e decorrências, ou seja, a autarquia existente no munícipio, SAAEG – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaratinguetá, passou a ser denominada Agência Reguladora dos Serviços de Água de Guaratinguetá pela Lei Municipal nº3.933/07, que em seu art. 42 criou o órgão em exame, em contrariedade ao disposto no art. 37, XIX, da Carta Federal, o qual determina que somente por lei específica poderá de ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública e sociedade de economia mista: o responsável argumentou que restou prejudicada a apresentação de qualquer esclarecimento, haja vista que os questionamentos se referem a fatos ocorridos em 2007, sob outra gestão e que não possui elementos para esclarecer estes apontamentos. O dirigente de 2017 argumentou que esta ocorrência não merece prosperar, por se tratar de visão entendimento distorcido vez que desde a sua constituição até esta fiscalização, inúmeros agentes deste Tribunal examinaram as contas deste órgão e em nenhum momento apontaram tal irregularidade.

- Ausência de concessão municipal para prestação de serviço ao SAEG: este órgão foi autorizado a contratar Parceria Público Privada (PPP) mediante concorrência pública, em contrariedade ao estabelecido na Lei Federal nº8.987/95, a qual trata do regime de concessão e permissão de serviço público, e em seu art. 2º determina que o poder concedente deste tipo de serviço é o município: a autorização para contratação de PPP para serviço de esgotamento sanitário não ocorreu durante o exercício em foco. O procedimento da PPP foi pactuado em 11/06/08 e aditado em 03/02/2015, restando também prejudicado o oferecimento de qualquer justificativa. O dirigente de 2017 não abordou esta questão.

# 2) Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício

- Apenas 19% da população é atendida com tratamento de esgoto, situação esta que perdura, pelo menos, desde 2013: rebateu esta ocorrência sob a alegação de que alterou o panorama relacionado ao tratamento de esgoto. Isto porque em 2016 se viu obrigado a concluir a 1ª etapa da Estação de Tratamento de Esgoto situada no bairro de Pedregulho, sob pena de cobrança de multa do Executivo e em face compromisso firmado com a ANA - Agência Nacional de Águas. Esta etapa foi operacionalizada em 31/07/16, demonstrando a evolução gradativa do percentual de tratamento de esgoto do município para aproximadamente 29%. O responsável em 2017 destacou que os investimentos com vistas à ampliação do atendimento as atividades precípuas deste órgão são de elevada monta, mencionando também a conclusão da 1ª etapa da ETE do bairro Pedregulho.

- Andamento dos serviços de esgotamento sanitário levam a crer que o município não conseguirá cumprir decisão judicial de 2004 fixando 100% do esgoto tratado até 2020: mencionou a formalização em 03/02/15 do termo aditivo do contrato e parceria público privada com vistas à prestação de serviços de esgotamento sanitário firmado em 11/06/08, visando, além do reequilíbrio econômico-financeiro, a antecipação da meta de 100% para o ano de 2020 em razão da citada decisão judicial. O responsável em 2017 não abordou expressamente esta ocorrência.

# 3) Orçamento – Autorização e Execução

- Resultado Negativo de R\$ 4.059.759,00: este resultado decorreu do termo aditivo que causou impacto financeiro no exercício examinado. O dirigente em 2017 imputou este resultado à prática do teste de Impairment
- Gastos acentuados de R\$ 10.779.235,42 com empresa contratada por PPP para realização de serviço de esgotamento sanitário: a defesa não abordou expressamente esta questão. De igual forma, o dirigente de 2017 desta Companhia nada informou acerca desta ocorrência.

- Contrato de PPP firmado com a CAB Guaratinguetá, sofreu auditoria para verificação dos termos e realizações no período: *o responsável e o dirigente de 2017 nada comentaram a respeito*.
- Valor pago de R\$ 114.200,50 à ANA Agência Nacional das Águas por despejo de 81% de esgoto não tratado do município no Rio Paraíba do Sul: alegaram que este pagamento decorreu de obrigação assumida pela Companhia pelo citado despejo de esgoto. Com a conclusão da 1ª etapa da ETE de Pedregulho, foi reduzido o repasse a ANA para R\$ 49.163,16
- Gastos acentuados com Agência Reguladora Municipal: afirmaram que os gastos questionados decorreram do previsto no art. 30, da Lei Municipal nº 3.933/17

#### 4)- Influência do Resultado do Exercício sobre o Patrimônio Líquido

- O resultado negativo de 2016 diminuiu o patrimônio líquido de 2015: argumentaram que o teste de impairment (reavaliação de bens), influenciou este resultado como destacou a inspeção, vez que o último levantamento patrimonial foi efetuado em 2007, influenciando sobremaneira o resultado financeiro do exercício.

# 5) - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

- Aumento de 44,09% no passivo circulante em relação ao exercício anterior: afirmaram que este acréscimo foi ocasionado pelo aditivo assinado em 03/02/15 por esta Companhia e a empresa CAB Guaratinguetá. Em 31/12/16 esta dívida importava em R\$ 6.227.810.34.

#### 6)- Dos Índices de Liquidez e de Endividamento

- Queda de todos os índices de liquidez em relação a 2015. Aumento do quociente de endividamento em relação ao ano anterior: as defesas se limitaram a afirmar que estes índices avaliam a capacidade financeira da Companhia em saldar suas dívidas e refletem de forma sintética e consolidada a real situação financeira deste órgão.

#### 7) - Quadro de Pessoal

- Transferência indevida de pessoal da autarquia (SAAEG/ARSAEG) ou seja servidores públicos foram transferidos.

#### 8) Bens Patrimoniais

- Ausência de transferência de todos os bens móveis e imóveis da autarquia para sociedade de economia mista e/ou termo de concessão de uso de bens. Levantamento feito por empresa especializa encontrou as seguintes falhas: 232 bens não encontrados; bens sem etiqueta de patrimônio; ausência de controle de saída de bens para manutenção e Inventário não era realizado desde 2007: asseveram que, além dos bens repassados conforme inventário inicial, foi autorizado o uso dos demais bens por esta Companhia, nos termos do art. 53, da Lei Municipal nº 3.933, de 18/07/07. O responsável em 2017 nada acerca das irregularidades constatadas no levantamento feito por empresa especializada nos bens utilizados por este órgão.

#### 9) - Auditoria Interna

- Ausência de auditoria interna: tendo em vista a realidade desta Companhia, argumentaram que não foi possível criar um órgão para tal finalidade em face da falta de pessoal capacitado para desenvolver os processos necessários a implantação dessa auditoria.

#### 10) -Auditoria Independente

- Ausência de auditoria independente: os responsáveis alegaram que este tipo de

auditoria cabe a Agência Reguladora dos Serviços de Água do Município.

- Ausência de auditoria realizada pela Agência Reguladora: as defesas não se manifestaram sobre este questionamento.

#### 11) Controle Interno:

- Ausência de inspeção/relatório realizado pelo controle interno: *noticiaram regularização* partir de 2017.

## 12) – Atendimento às recomendações deste Tribunal

- Descumprimento das recomendações desta E. Corte de Contas, exaradas no julgamento das contas de 2012, abrigadas no TC-3313/026/12 e transitadas em julgado em 13/07/16 (deterioração da capacidade financeira e evolução da dívida): esta questão não foi abordada pelas defesas.

#### 13) Fiscalização Ordenada

- Diversas Falhas apresentadas em fiscalização ordenada sobre o tema "Resíduos Sólidos: a constituição do Conselho de Resíduos Sólidos e atividade vinculada ao Executivo. Todavia, em 2017 este questão foi sanada. Relativamente à coleta de resíduos da saúde, os fatos não condizem com o apurado pela inspeção, vez que este tipo de coleta tem periodicidade variada, dependendo do local e do volume de resíduos. Não existe área específica para este descarte vez que é incinerado pela empresa BASF. O dirigente de 2017 acrescentou que ficou prejudicada a coleta seletiva diante da realidade econômico-financeira desta Companhia.

Estes autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para avaliação conclusiva nos termos regimentais.

Todavia, o *parquet* não selecionou este processo para análise nos moldes do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n.° 006/14 - PGC, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo-o para prosseguimento (Evento 90.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se nesta data na seguinte posição:

-eTC-005125/989/15: em andamento

-TC-001326/026/14: balanço julgado regular, com ressalva e determinações à origem, transitado em julgado em 03/09/18.

-TC-001113/026/13: contas julgadas regulares, com as recomendações constantes da instrução processual, com trânsito em julgado em 14/07/2017.

É o relato necessário.

#### Decido.

De início, afasto o apontamento envolvendo a contratação por este órgão de Parceria Público Privada (PPP), mediante concorrência pública, com vistas à prestação de serviços de esgotamento sanitário com a Companhia de Águas do Brasil – CAB Ambiental, em detrimento da legislação de regência, posto que este ajuste é objeto de exame em autos próprios, TC-001415/007/08, como informou a inspeção, encontrando-se em andamento nesta data.

Isto posto, ressalto que embora as alegações defensórias não tenham elidido grande parte dos questionamentos da unidade fiscalizadora, estes demonstrativos encontram-se em condições de serem

aprovados, com ressalvas.

Isto porque aspectos relevantes voltados à avaliação de contas da espécie foram esclarecidos.

No tocante à forma de constituição desta Companhia, observo que a questão levantada pela inspeção, ou seja, não instituição por lei especifica em detrimento do disposto no art. 37, XIX, da Carta Federal, não foi abordada anteriormente pelas inspeções desta E. Corte (TC- 003213/026/12, TC-000661/026/11, TC-001344/026/10, TC-041776/026/09 e TC-034947/026/08) como mencionou a defesa, inclusive nos três balanços anteriores ao exercício examinado.

A propósito, transcrevo trecho de interesse proferido pelo eminente Conselheiro Relator das contas de 2008 deste órgão, abrigadas no citado TC-034947/026/08, transitadas em julgado em 15/02/11, no sentido de que "...Destaca-se do relatório que a Companhia iniciou suas atividades em janeiro de 2008, após ter incorporado o extinto Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaratinguetá..."

Nesse contexto, comporta relevamento a forma de instituição desta Companhia, haja vista que foi precedida de autorização legislativa, Lei Municipal nº 3.933/07, que cuidou do saneamento básico no município de Guaratinguetá e criou o órgão em exame, cujas finalidades envolvem responsabilidade sobre os sistemas de abastecimento de água, esgoto sanitário e manejo de resíduos sólidos no município.

Os resultados financeiros negativos, bem como o aumento do endividamento, podem ser relevados em face da observação contida nas Notas Explicativas, ou seja, assinatura de termo aditivo em 2015 com vistas à antecipação de investimentos implicando em maior desembolso e a não realização da provisão da arrecadação.

Segundo a inspeção, também contribuiu para este resultado a reavaliação de ativos (bens) mediante a aplicação do teste de *impairment*, que implicou na baixa contábil dos valores decorrentes da depreciação dos bens desta Companhia no importe de R\$ 1.515.636,34.

Acolho as justificativas acerca dos repasses ao efetuados ARSAEG, decorrentes de determinação legal, bem como os pagamentos à ANA – Agência Nacional das Águas em razão do despejo de esgoto no rio Paraíba do Sul.

Os questionamentos envolvendo os gastos acentuados com a ARSAEG em comparação como os que seriam repassados à ARSESP, agência reguladora estadual de saneamento básico, bem como a impossibilidade da referida Agência Municipal cumprir a grande quantidade de suas atribuições em face do número reduzido de seus servidores, deve ser avaliado no processo que cuida das contas de 2016 da ARSAEG, tratadas no eTC-001150/989/16, em andamento nesta data.

Relevo as falhas anotadas nos controle dos bens patrimoniais, sem embargo de determinar à origem adoção de medidas concretas com vistas ao seu efetivo saneamento, alertando-a que a reincidência no descumprimento de determinações deste Tribunal poderá ensejar a reprovação de contas futuras e imposição de multa ao responsável, nos termos do inciso VI, do art. 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

A propósito, observo que falhas no controle destes bens também foi constatada pela inspeção das contas de 2017 deste órgão, abrigadas no eTC-2003/989/17, em trâmite nesta data, ao constatar que a Companhia "...não realizou levantamento geral dos bens móveis e imóveis, deixando assim a contabilidade desamparada de informações confiáveis".

As demais ocorrências não foram elididas. Todavia, em razão do aspecto formal de que se revestem, podem ser relevadas com expressa determinação para sua regularização.

À vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº

03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas de 2016 da COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ - SAEG, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nessa decisão.

Quito o responsável nos termos do art. 35, do citado diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

- 1. Ao cartório para:
- a) aguardar o prazo recursal;
- b) certificar o trânsito em julgado
- 2. Após ao arquivo.

CA, 27 de maio de 2019.

# JOSUE ROMERO AUDITOR

JR/CA-01

- (1) encaminha cópia integral do procedimento de instrução do inquérito civil público em epígrafe, que apura graves irregularidades quanto à criação e funcionamento da SAEG, sociedade de economia mista, objeto da Lei Municipal n° 3.933/2007, bem como solicita-se análise do caso e informações sobre eventuais medidas cabíveis e adotadas
- (2) solicita informações sobre o estágio e eventual julgamento das contas da ARSAEG e SAEG, exercícios 2013 até 2017
- (3) denúncia formulada por munícipe de Guaratinguetá acerca de irregularidade no contrato 01/2017, assinado em 05/01/2017.

PROCESSO: TC-00001253.989.16-4

ÓRGÃO: ■ COMPANHIA DE SERVICO DE AGUA ESGOTO E RESIDUOS DE

**GUARATINGUETA - SAEG** 

■ ADVOGADO: HAILTON RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB/SP

233.885)

**RESPONSÁVEIS:** ■ GONCALO FERRAZ CARDOSO - 01/01 a 31/12/2016

- ADVOGADO: FERNANDO MARQUES AMORIM JUNIOR (OAB/SP

310.685)

■ MIGUEL SAMPAIO JUNIOR

EXERCÍCIO: 2016

**EM EXAME:** Balanco Geral do Exercício (14)

INSTRUÇÃO: UR-07- UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOPS CAMPOS/DSF-II

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas de 2016 da COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ - SAEG, com amparo no art. 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nessa decisão. Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de multa ao responsável, nos termos do art. 104, VI, da citada Lei Complementar Estadual. Quito o responsável nos termos do art. 35, do citado diploma legal. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Por se tratar de

procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

# PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-UF5W-KSVU-6FUS-7MHY